



17000002478/19

hora: 20/08/2019 16:50:40

tipo doc: RECURSO ADMINISTRATIVO

id Adm: SUPRAM NOROESTE DE MINAS

q. int: PROTOCOLO/RECEPCÃO DA SUPRAM

ag. ext: ELIARDO BARBOSA DA SILVA

assunto: RECURSO REF. AI 138265/2018 CORREIOS

Pag.: 126

EXMO SR. SUPERINTENDENTE

DA SUPRAM NOR

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 603825/2018

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 138265/2018

**ELIARDO BARBOSA DA SILVA**, brasileiro, empresário, inscrito no CPF sob o nº 078.666.676-59 e RG nº 15.468.584PCE/MG, residente e domiciliado na Rua das Camélias, nº705, Bairro Jardim, na cidade de Unai-MG, data vênua inconformado com a r. decisão proferida pelo SUPERINTENDE REGIONAL DO MEIO AMBIENTE DA SUPRAM NOR, vem, respeitosamente, com fundamento no artigo 54 § único, inciso III, do Decreto 47042/2016 e art.66 do Decreto 47.383/2018, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, requerendo sejam a inclusas razões recursais recebidas e encaminhadas para conhecimento da URC COPAM.

Termos em que,

P. Deferimento.

Unai-MG, 19 de agosto de 2019.

Geraldo Donizete Luciano. Thales Vinícius B. Cliveira.

OAB/MG 133.870

OAB/MG 98.925.

Mônica A. Gontijo de Lima. Maria A. Lopes Luciano.

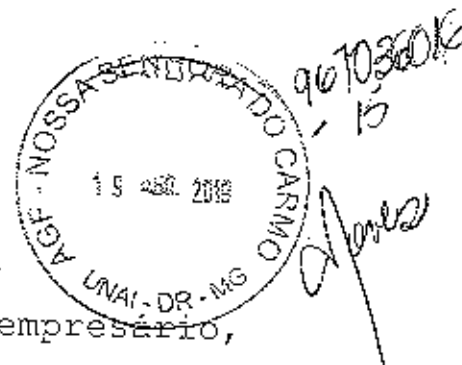
OAB/MG 154.130

OAB/MG 155.279.

Página 1 de 61

Rua Eduardo Rodrigues Barbosa, 381 - 1º Andar - Centro - CEP 38.610-061 - Unai - Minas Gerais - Tel. 38 3677.1777

Email: juridico@lucianoeliveira.com.br



RAZOES DO RECORRENTE: ELIARDO BARBOSA DA SILVA  
URC COPAM.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 603825/2018

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 138265/2018

D O U T O C O L E G I A D O

**1. DOS FATOS:**

O recorrente foi autuado por "Desmatar 110ha de cerrado sensu stricto; retirar 2.361,59m³ de lenha e fazer queimada em 77ha, sem autorização". As infrações foram embasadas, respectivamente, no art. 112, anexo III, código 301 alínea "a" e código 302 e código 311, alínea "b" do Decreto 47.383/2018.

Em 10/10/2018 aviou defesa administrativa pugnando pela anulação do auto de infração ambiental em comento, contudo, a defesa foi julgada improcedente, conforme decisão de fls. 119.

É contra essa decisão que recorre o autuado.



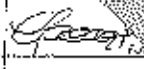

## 2. PRELIMINARES

### II.1) DA NULIDADE DA DECISÃO. PARECER ÚNICO N° 492/2019 VICIADO. NULO.

O processo foi decidido com base no parecer único de fls. 116 ss.

Embora o entendimento contido no parecer não vincule o administrador, a decisão deste, ao acolhê-lo, conduz a que o parecer constitua o próprio fundamento da decisão e integre sua motivação, requisito essencial à validade do ato.

No presente caso, o parecer que embasou a decisão da autoridade competente encontra-se viciado, pois, não foi assinado pela equipe interdisciplinar responsável pela confecção, vejamos:

	GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE NOROESTE DE MINAS	Ar 138265/2018 Página 1 de 6 Data: 08/07/2019	
	<b>PARECER ÚNICO DEFESA N° 492/2019</b>		
Auto de Infração n° 138265/2018		Processo CAP n° 603825/18	
Auto de Fiscalização/BO n° 2018-042049752-001		Data: 20/09/2018	
Embasamento Legal: Decreto 47.383/2018, Art. 112, anexo III, código 301.302.11			
Autuado: Eliardo Barbosa da Silva		CNPJ / C 078.686.000-9	
Município da Infração: Unai/MG			
<b>EQUIPE INTERDISCIPLINAR</b>		<b>MASP</b>	<b>ASSINATURA</b>
Giselle Borges Alves Gestora Ambiental com formação jurídica		1402076-2	
Isabela Pires Maciel Gestora Ambiental com formação jurídica		1402074-7	

Assim, ausente o requisito da forma "assinatura", nula a decisão embasada em parecer viciado.

**II.2) DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO-DA AUSÊNCIA DE MENÇÃO AO TEXTO LEGAL.**

O Parecer de fls. indeferiu o pedido inicial da defesa (nulidade do auto de infração, ante a ausência de descrição da Lei que o embasou o auto de infração), sob o frágil argumento que "o Decreto 47.383/2018, foi editado para tipificar e classificar infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelecer procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades instituídas pelas leis nº7.772/80, nº13.199/99, nº14181/02, nº20922/13, nº22231/2016 e nº9605/1998"

Sem sombra de dúvidas o Decreto Estadual 47.383/2018, vigente à época da suposta infração, foi editado para tipificar e classificar as infrações e aplicação das penalidades instituídas nas leis citadas, mas referido decreto está subordinado à lei que criou o tipo sancionador, conforme exaustivamente aclarado acima. Sendo que o próprio decreto indica a Lei 14184/2002 para dirimir os procedimentos do processo administrativo.

O regulamento, como se sabe, não pode estabelecer exigências não previstas em lei, mas apenas cuidar das disposições interpretativas e operacionais necessárias à aplicação da lei. Por essa razão, a importância da descrição no auto de infração, da lei que regula o tipo incriminador, pois será através dela que o recorrente poderá verificar se o Decreto regulamentador não criou novidade jurídica capaz de prejudicá-lo.

A título de exemplo podemos citar a lei estadual 7.772/1980, que em seu artigo 15, §2º concedeu ao decreto regulamentador poderes para detalhar o procedimento de fiscalização, aplicação de sanções e tipificar e classificar as normas ambientais

Percebe-se que a lei apenas delegou ao decreto regulamentador poderes para detalhar o procedimento de fiscalização, os critérios para aplicação das sanções e a competência para elaborar normas técnicas. Já a competência para julgar os autos de infrações, foi concedida ao decreto regulamentador apenas no ano de 2016 com o acréscimo do § 4º do artigo 16-C, senão vejamos;

**Art. 16-C. (...)**

§ 4º A tramitação e o julgamento da defesa e do recurso poderão ser diferenciados, observados os critérios e a forma previstos em decreto, em razão do menor valor da multa ou da menor complexidade da matéria discutida,

hipóteses em que o procedimento poderá ser denominado rito sumário.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 37 da Lei nº 21.972, de 21/1/2016.)

Nota-se que apenas em 2016 a lei concedeu ao decreto regulamentador poderes para regulamentar a competência para julgar os autos de infração.

Assim, a descrição da lei no auto de infração não é ato discricionário do agente, e sim medida imperativa, não podendo prosperar a alegação da autoridade julgadora, devendo o auto de infração ser anulado.

### **II.3) DA NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA.**

A autoridade julgadora descreve que não merece guarida o pedido de descaracterização do auto de infração pelo não recebimento do boletim de ocorrência, vez que "foram entregues os dados de registro da ocorrência e informado ao autuado que este teria acesso ao documento com o simples comparecimento ao Batalhão da Polícia Militar, atendendo, portanto, os requisitos previstos na legislação de acesso amplo aos atos administrativos"<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> Parecer SUPRAM NOR fls. 116.v.

No presente caso o auto de infração foi lavrado por agentes da Polícia Militar, sendo lavrado Boletim de Ocorrência o qual substitui o Auto de Fiscalização. Assim, por analogia ao art. 55 do Decreto, o B.O. que contem todas as informações da fiscalização, também deveria ter sido entregue ao autuado, o que incorreu.

O art. 55 do Decreto 47.383/2018 é cogente ao afirmar que na impossibilidade ou inviabilidade de entrega imediata do boletim de ocorrência o mesmo deverá ser enviado via AR para o autuado, ou seja, a obrigação de entrega do Boletim de ocorrência é da administração pública, não cabe ao autuado a obrigação de busca-lo junto ao órgão fiscalizador, até porque reside em cidade distinta da indicação no campo 13 do AI.

Não obstante, ao solicitar cópia integral do processo junto à SUPRAM NOR, o B.O. disponibilizado está faltando as fls. 10;11;13;14 verso, o que mais uma vez cerceou a defesa do recorrente.

Destarte, diante da ausência do boletim de ocorrência e claro cerceamento de defesa, requer seja declarado nulo o auto de infração gerreado e respectivo processo administrativo.

#### II.4) DA NEGATIVA EM REALIZAR PERÍCIA

Verifica-se que o recorrente foi autuado por, em tese, desmatar 110ha de cerrado sensu stricto, retirar 2.361,5m<sup>3</sup> de lenha e realizar queimada em 77ha de vegetação nativa.

Diante da complexa e ambígua infração, o requerente solicitou a realização de perícia in loco, a fim de contrapor as informações descritas no malfado auto. Contudo, o pedido foi negado sob o frágil argumento de que o Decreto regulamentador não prevê a realização de perícia.

É sabido que o processo administrativo no Estado de Minas Gerais é regido pela Lei Estadual nº 14.184/2002, que estabelece normas gerais sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Direta, das autarquias e das fundações do Estado.

A aplicação da Lei em comento não é ato discricionário da administração pública, ao revés, é cogente sua aplicação nos processos administrativos. Nesse sentido julgado recente da Câmara Recursal de Paracatu que cassou a sentença de primeiro, determinando o retorno dos autos e a feitura de perícia técnica conforme requerido na via administrativa. Por oportuno, trecho do acórdão proferido nos autos nº 0170.19.003760-1:



Tais conjecturas, contudo, não podem servir de fundamento a indeferir a prova pericial e eventualmente oral, já que não vislumbro se tratar de prova inútil ou absolutamente procrastinatória, sendo certo ainda que foi expressamente requerida na inicial.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para cassar a sentença, de modo a permitir a produção da prova técnica mencionada, caso viável, a juízo do perito nomeado, bem como prova oral.

Sem condenação em honorários, pois nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, apenas ao recorrente vencido são cominados os ônus sucumbenciais.

É como voto.

Assim, deve ser observado o que dispõe o artigo 27 da Lei 14.184/2002 evitando assim ônus desnecessário para o Estado, *in verbis*:

Art. 27 – O interessado pode, na fase de instrução, requerer diligência e perícia, juntar documento e parecer e aduzir alegação referente à matéria objeto do processo.

A negativa em realizar perícia alegando apenas que o Decreto 47.383/2018 não dispõe sobre tal ato, é no mínimo arbitrária.

A legislação vigente impõe ao autuado o ônus da prova. Nesse sentido a defesa juntou aos autos Laudo Técnico elaborado por profissional capacitados/habilitado para tal fim (engenheiro florestal) devidamente credenciado junto ao CREA, o qual comprova, no mínimo, a arbitrariedade da

infração. Ex: tipificação incorreta da fitofisionomia da área vistoriada, o que imprescindivelmente deve ser contraposto por meio de perícia técnica imparcial, já que as provas apresentadas na defesa foram de pronto indeferidas e sequer analisados os pontos levantados nos laudos, como exemplificado acima.

Segundo a especialista em direito ambiental e técnica pericial do MF/RJ Maria José Lopes de Araújo Saroldi, O objetivo principal da perícia é concretizar uma prova visando apurar a verdade dos fatos e oferecer o elemento de que necessita a justiça para julgar, pois, a dúvida pode trazer prejuízo tanto para o atuado quanto para o meio ambiente.

Vislumbra-se a clara e devida necessidade em realizar perícia nos casos de infrações que deixam vestígios, para garantir o contraditório e julgamento justo da demanda.

Assim, ante a negativa do órgão em instruir o feito e nomear perito, outra medida não resta senão o cancelamento do auto de infração ambiental ora atacado.

**II.5) DA INCOMPETÊNCIA TÉCNICA DA POLÍCIA MILITAR PARA LAVRAR MULTA POR INFRAÇÃO MATERIAL AMBIENTAL.**

Não obstante, insta salientar que apesar dos agentes da Polícia Militar terem competência para fiscalizar por força do convênio firmado com a SEMAD, estes não possuem conhecimento técnico específico na área ambiental, tampouco competência administrativa para autuar e aplicar sanção.

Nesse sentido recente julgamento do STJ, senão vejamos;

Agravo de Instrumento-Cv1.0572.16.002419-4/001  
0711494-22.2016.8.13.0000 (1) Relator(a)Des.(a)  
Wilson Benevides Órgão Julgador / Câmara Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL Súmula

ACOLHERAM PARCIALMENTE A PRELIMINAR  
SUSCITADA E DERAM PROVIMENTO AO  
RECURSO, VENCIDA A 1ª VOGAL

Comarca de Origem Santa Bárbara- Data de  
Julgamento;31/10/2017- Data da publicação da  
súmula;14/11/2017

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO  
CAUTELAR - SUSPENSÃO DE AUTO DE  
INFRAÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA -  
PRELIMINAR PARCIALMENTE ACOLHIDA -  
MULTA E SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES -  
UTILIZAÇÃO IRREGULAR DE ÁREA DE  
PRESERVAÇÃO PERMANENTE -  
INTERVENÇÕES QUE ALTERAM OS RECURSOS  
HÍDRICOS SEM OUTORGA - INCOMPETÊNCIA  
DA POLÍCIA MILITAR PARA AUTUAR E  
APLICAR SANÇÃO COMINATÓRIA - CONFLITO  
COM NORMA FEDERAL - MEDIDA LIMINAR -  
REQUISITOS - PRESENÇA - RECURSO PROVIDO.

- Os agentes da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais que não possuem conhecimento técnico específico na área ambiental não detêm competência administrativa para aplicar sanção cominatória em decorrência de irregularidades ambientais, devendo se limitar à lavratura de autos de constatação, comunicando os fatos apurados aos órgãos competentes.

O Ministério Público do Estado de Santa Catarina, por meio do Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente -CME, já reconheceu e orientou os agentes daquele Estado para adotarem medidas que permitam a efetividade das medidas imputadas pelos agentes da gloriosa polícia militar, como por exemplo a juntada de laudos comprobatórios, vejamos:

III – [...] recomendando aos Pelotões e Grupamentos da Polícia Militar Ambiental para procederem a elaboração dos respectivos laudos, e na falta, procedendo-se a devolução dos TCs [Termos Circunstanciados] aos Pelotões de origem, visando a juntada dos respectivos laudos) [sic], sob pena da inefetividade em juízo das ações empreendidas. (SOUTO, 2011).

Rotineiramente a SUPRAM anula autuações lavradas pelos servidores da PMMG por erro grosseiro, até mesmo na capitulação da infração, uma vez que surgem dúvidas quanto a atividade encontrada na vistoria e conseqüentemente embasamento incorreto, o que suscita nulidade absoluta do processo, gerando perda do trabalho policial e desperdício de dinheiro público e novamente prejuízo ao administrado que

muitas vezes paga taxas de expedientes para a apresentação de simples recurso, honorários advocatícios, etc.

Segundo a especialista em direito ambiental e técnica pericial do MP/RJ Maria José Lopes de Araújo Saroldi, O objetivo principal da perícia é concretizar uma prova visando apurar a verdade dos fatos e oferecer o elemento de que necessita a justiça para julgar, pois, a dúvida pode trazer prejuízo tanto para o atuado quanto para o meio ambiente.

A necessidade de respaldo técnico já foi reconhecida por agentes da PM de outro Estado, conforme Parecer da PM/Santa Catarina, vejamos trecho extraído do relatório mencionado:

e procedimento adotado pelos Policiais Ambientais que atuam na fiscalização ambiental. Obteve-se como resposta que, os Policiais Militares que trabalham em Guarnições de Serviço conseguem identificar a infração ambiental, na maioria das vezes pela experiência que possuem em campo, porém, em virtude de não possuírem formação técnica específica, há dificuldade na comprovação da materialidade dos crimes já referenciados acima. Quanto aos profissionais da PMA-SC com formação na área, há a possibilidade de emissão de documentos técnicos para comprovação da materialidade do crime, porém se faz necessário a regularização perante seus conselhos regionais de classe para que possam atuar de acordo com suas formações específicas, além da necessidade de amparo legal para atuação dos mesmos.



Não foi comprovado no presente caso o conhecimento técnico e formação na área ambiental do policial que lavrou o auto de infração.

O entendimento do Superior Tribunal não poderia ser diferente, visto que os conceitos na Seara Ambiental são amplos e complexos, não podendo assim um profissional com formação em outra área discernir todos ele.

Vislumbra-se a clara e devida necessidade em realizar perícia nos casos de infrações que deixam vestígios, para garantir o contraditório e julgamento justo da demanda.

A infração foi imputada ao requerente de maneira demasiada, a critério de um agente que a própria legislação ambiental descreve ser incompetente. Por trata-se de infração material, imprescindível à sua comprovação a realização de laudo elaborado por técnico habilitado para atestar se hipotética conduta causou degradação/dano, onde, quando, e sua dimensão.

Nesse sentido, o julgado do TJMG, a seguir:

**CRIME AMBIENTAL - INFRAÇÃO QUE DEIXA VESTÍGIOS - PROVA PERICIAL - NECESSIDADE DE LAUDO PERICIAL.** 1- Para caracterizar a infração prevista no art. 56 da Lei 9.605/98, referente à comercialização, armazenagem, guarda ou ter em depósito substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as

exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos, tratando-se de delito que deixa vestígios, mostra-se imprescindível a prova pericial para demonstrar a materialidade da infração da substância apreendida. Recurso desprovido. Número do processo: 1.0453.07.011208-2/001(1) Relator Des.(a) ANTÔNIO ARMANDO DOS ANJOS Data da Publicação: 07/07/2011.

O TJ-PR, segue o mesmo raciocínio, senão vejamos:

Ementa: HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE PROCESSO- CRIME. CAUSAÇÃO DE POLUIÇÃO NA NATUREZA (ART. 54, LEI Nº 9.605 /1998). CRIME MATERIAL. NECESSIDADE DE PROVA TÉCNICA (ART. 158 , CPP ). PERÍCIA NÃO REALIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE SE ATESTAR O POTENCIAL LESIVO DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ORDEM CONCEDIDA. 1. GUILHERME DE SOUZA NUCCI, ao comentar o art. 54 da Lei nº 9.605 /1998, ressalta que a perícia "é fundamental nesses casos, para que seja cumprido o disposto no art. 158 do CPP (crimes que deixam vestígios precisam de exame pericial), a realização da perícia para a formação da materialidade". 2. Consoante já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, "só é punível a emissão de poluentes efetivamente perigosa ou danosa para a saúde humana, ou que provoque a matança de animais ou a destruição significativa da flora, não se adequando ao tipo penal a conduta de poluir, em níveis incapazes de gerar prejuízos aos bens juridicamente tutelados, como no presente caso".(RHC 17.429/GO. Rel. Min. Gilson Dipp. 5ª Turma, julg. em 28.06.2005, D.J. 01.08.2005, p. 476). 1. TJ-PR - 8179773 PR 817977-3 (Acórdão) (TJ-PR)Data de publicação: 26/01/2012.

O TRF-4ª região., AgIn 97.00.407283-5/SC, j.12.06.1197, rel.juiza Marga Barth Tessler, DJ06.08.1997 já se posicionou no sentido de que "a autuação é ato administrativo que goza de legalidade no caso não ilidida pelo conjunto probatório, **por quanto realizada por servidor com capacidade técnica para apurar a ocorrência de dano ambiental**".

O grande doutrinador Édis Milaré coaduna com esse entendimento ao fazer uma analogia com o artigo 61 do decreto 6514/2008.

"Já na hipótese do art. 61 do mesmo diploma, a sanção somente poderá ser aplicada se – após laudo técnico elaborado pelo órgão ambiental competente, identificando a dimensão do dano decorrente da infração- restar demonstrado que a poluição gerou efetivamente riscos ou afetou desfavoravelmente a saúde humana, provocou a mortandade de animais ou a destruição significativa da biodiversidade. Evidentemente esses conceitos são abertos que só poderão ser preenchidos diante de cada caso, à luz do critério da razoabilidade".(MILARÉ, Edis, Direito do Ambiente- 9ª edição. São Paulo RT, 2014, pág.356/357).

Percebe-se que, para haver uma sanção nos moldes pretendidos pelo agente autuante, este deveria comprovar através de Laudo técnico a dimensão do dano, o que inoocreu.



Assim, ante a ausência de qualificação técnica do agente fiscalizador e negativa do órgão em instruir o feito e nomear perito, **bem como ignorar os dados constantes na prova técnica produzida pelo recorrente**, outra medida não resta senão o cancelamento do auto de infração vez que lavrado por profissional incompetente.

Posto isso, caso as alegações apresentadas não sejam acatadas, requer desde já a realização de perícia no local durante a instrução do processo nos termos do art. 26 da Lei 14.184/2002, elaborada por profissional habilitado para tal fim, para comprovar que a área fiscalizada é antrópica, ou seja, que o recorrente realizou limpeza de área e não desmate como afirma o agente atuante, a perícia comprovará ainda que, considerando o aspecto da vegetação, a atividade desenvolvida pelo recorrente gerou material lenhoso ínfimo inferior à 18/st/há.

**II.6) AUSÊNCIA DE DELEGAÇÃO DO PODER DE POLÍCIA NO CONVÊNIO PARA FISCALIZAÇÃO ISOLADA.**

No mais, a Polícia Militar não possui competência para lavrar referido auto de infração.

De acordo com os itens 3.1 e 3.2 do Convênio celebrado entre a SEMAD e PMMG, as fiscalizações decorrentes do exercício da competência delegada por

meio do convenio em comento, serão realizadas conforme Plano Anual de Fiscalização-PAF, previsto no art. 2º, inciso VI do Decreto 47.072/2016, vejamos:

**CLÁUSULA TERCEIRA - DAS CONDIÇÕES GERAIS DA DELEGAÇÃO**

3.1 As fiscalizações decorrentes do exercício da competência delegada por meio deste convenio serão realizadas conforme Plano de Trabalho anexo e Plano Anual de Fiscalização Ambiental, previsto no artigo 2º, inciso VI do Decreto 47.042/2016:

3.2 O Plano Anual de Fiscalização Ambiental será elaborado pela Subsecretaria de Fiscalização Ambiental da SEMAD em conjunto com a Diretoria de Meio Ambiente e Trânsito da PMMG, conforme artigo 23, inciso I do Decreto 47.042/2016:



Vislumbra-se que as atuações oriundas de fiscalizações realizadas pela PMMG somente possuem validade caso descritas previamente no PAF 2018. No presente caso foi realizada às avessas, ao arrepio da lei, devendo o auto em epígrafe ser declarado nulo.

Caso não seja este o entendimento de douto julgador, requer a juntada do PAF-2018, a fim de comprovar a legalidade da atuação, sob pena de nulidade.

**II.7) DO CERCEAMENTO DE DEFESA- AUSÊNCIA DAS IMAGENS DESCRITAS NO B.O.2018.042049762-001 E NO PARECER N° 492/2019.**

Ninguém desconhece que o direito à prova está intimamente atrelado ao conjunto de garantias que confere a todos os litigantes um processo justo, quer por assegurar o contraditório e a ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, CF/88), quer por garantir a observância do devido processo legal (artigo 5º, inciso LIV, CF/88).

Dessa maneira, "o direito à prova é a liberdade de acesso às fontes e meios segundo o disposto em lei e sem restrições que maculem ou descaracterizem o justo processo" (DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil. Vol III, 4ª ed. rev. atual. e com remissões ao Código civil de 2002 - São Paulo: Malheiros, 2004, p. 49), de sorte que é expressamente vedada a utilização de provas obtidas por meios ilícitos.

Para comprovar o alegado, descreve o Parecer de fls. Que foram juntadas ao B.O. fotos do local da suposta infração, sugerindo assim a manutenção da infração com base no B.O e imagens acostadas.

A seguir as imagens disponibilizadas para a elaboração do presente recurso:

Contudo, a defesa arguiu a inconsistências das imagens e requereu a juntada da mídia original, croqui da área vistoria, bem como mapa delimitando a autuação vez que se trata de propriedade com mais de duas mil hectares, o que também não foi disponibilizado. Data Vênia, um enxoval de ilegalidades, arbitrariedades e cerceamento de defesa, são os fatores predominantes do processo em comento!

Assim, frente ao cerceamento de defesa e ausência das imagens requer seja declarado nulo o auto atacado e respectivo processo administrativo, ou, não sendo este o entendimento, seja apresentado o arquivo original das imagens, croqui da área vistoria e demais documentos elaborados na fiscalização.

*Ad argumentandum*, não sendo possível, requer novamente a realização de perícia técnica *in loco* visando demonstrar a veracidade das informações trazidas pelo agente autuante, nos termos previstos no artigo 422, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, que assim prevê:

**Art. 422.** Qualquer reprodução mecânica, como a fotográfica, a cinematográfica, a fonográfica ou de outra espécie, tem aptidão para fazer prova dos fatos ou das coisas representadas, se a sua conformidade com o documento original NÃO FOR IMPUGNADA por aquele contra quem foi produzida.

§ 1o As fotografias digitais e as extraídas da rede mundial de computadores fazem prova das imagens que reproduzem, DEVENDO, SE IMPUGNADAS, ser apresentada a respectiva autenticação eletrônica ou, não sendo possível, realizada perícia.” (sic. – grifamos).

Ressalta-se que o Código de Processo Civil é aplicável aos processos administrativos, conforme artigo 15 do CPC:

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

## **II.8) DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO ANTE A AUSÊNCIA E DELIMITAÇÃO DA ÁREA POR COORDENADAS.**

Não obstante as inúmeras ilegalidades, o agente ainda deixa de indicar os pontos geográficos da infração, o que mais uma vez cerceou a defesa do recorrente maculando a legalidade da autuação e conseqüente auto de infração.

Depreende-se da autuação em epígrafe que o agente, para comprovar a suposta infração, foi descrito no auto nº 188265/2018 apenas dois pontos de Coordenadas: Latitude 16°16'.21,4" Longitude 46°54'39.1".

A descrição de apenas um ponto de coordenadas para delimitar a infração, é insuficiente para o recorrente visualizar a localização total da suposta intervenção, vez que o ponto descrito serve apenas de referência para verificar o início das áreas não sendo possível saber se a infração continuou para o leste ou oeste ou para o sul ou norte. A título de exemplo, se considerarmos que a infração se deu para o oeste, conforme laudo técnico e imagens acostados, resta comprovado a inexistência da infração, pois a área é antrópica consolidada. A infração "desmatar", necessita ser delimitada em ao menos três pontos, pois, trata-se de área com fragmentos de vegetação nativa remanescente que não correspondem à vegetação em tese suprimida.

Percebe-se que, até para produzir a prova, o que segundo parecer é de obrigação do autuado, o mesmo necessita da área delimitada com os exatos polígonos, sendo que sua ausência impossibilitou a realização ampla e precisa da contraprova, o que por si só já gera nulidade da autuação e conseqüente processo administrativo punitivo.

Assim, requer se digne douto julgador, sob o manto da autotutela, a apresentar a delimitação da área em ao menos três pontos geográficos, conferindo vista ao autuado para ulterior manifestação e complementação do Laudo Técnico/prova.

**II.9) AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO FINAL. Art. 36 da Lei 14.184/2002.**

Não obstante as inúmeras violações ao devido processo legal, bem como direito à ampla defesa e legalidade, ao analisar o processo administrativo foi possível verificar que não foi garantido ao recorrente o direito a manifestação após a instrução processual, que por sinal também foi violada.

O órgão julgador por inúmeras vezes norteia suas decisões apenas com base no Decreto Regulamentador, deixando de lado interpretação sistemática das normas, bem como as fontes principiológicas do direito.

Édis Milaré faz uma analogia como um alpinista, que prestes a escalar o Monte Aconcágua, mais alto pico da América do Sul, ao superar a parte da preparação física é essencial, para o sucesso do protejo, no mínimo, o material de alpinismo. A metro ou rocha será cravado um pino de sustentação, sem o qual a subida torna-se deveras arriscada, pois a qualquer momento o alpinista pode desprender-se da rocha numa viagem fatal ao solo, empurrado pela força da gravidade.

Os princípios possuem a mesma essencial, são as vigas de sustentação na delicada operação do processo e das normas a serem aplicadas ao caso concreto. Os princípios não se destonam das normas, são o início de todo ordenamento, incabível serem desprezados.

A decisão de fls., fere princípios constitucionais norteadores do direito, como ampla defesa e contraditório. A instrução processual, bem como a manifestação final, permite ao recorrente impugnar as informações apresentadas o que interfere de forma direta na decisão do julgador, podendo apresentar fato novo, etc.

O Decreto 47383/2018, determina que "Apresentada a defesa, o processo será instruído na forma e nos prazos estabelecidos pela Lei 14.184/2002".

Por conseguinte, o art. 36 da Lei 14.184/2002, descreve que **"Encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo de dez dias, salvo em virtude de disposição legal "**.

Sem a abertura de prazo para manifestação final o recorrente fica impedido de impugnar os motivos viciados constantes no Parecer final, o que só lhe é permitido arguir no recurso, propiciando um



juízo parcial da autoridade administrativa, que viola o contraditório e ampla defesa.

Em decisão recente, o TRF4 declarou nulo o processo administrativo que não concedeu prazo para manifestação final ao autuado com a devida intimação pessoal. No caso do julgado, ainda ocorreu a intimação, contudo, via edital, *in verbis*:

**EMENTA: ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. IRREGULARIDADE PROCESSO ADMINISTRATIVO. INTIMAÇÃO POR EDITAL INJUSTIFICADA. PREJUÍZO À DEFESA. NULIDADE A PARTIR DA INTIMAÇÃO PARA ALEGAÇÕES FINAIS. 1. O art. 2º da Lei 9.784/99 prevê que a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, norma que é materialização de previsões constitucionais, como, v.g., a contida no art. 5º, inciso LV, da Constituição da República. 2. Sendo certo e conhecido o domicílio atual do contribuinte, é nula a notificação editalícia. Embora o processo administrativo tenha ocorrido de forma regular até a fase de instrução, o autuado foi notificado para apresentar alegações finais por meio de edital injustificadamente. As demais notificações do processo ocorreram por AR. Tal impropriedade gerou prejuízo concreto à defesa do autuado, na medida em que este não apresentou as alegações finais.g.n. (TRF4, AC 5000508-20.2017.4.04.7014, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 01/08/2018).**

Vislumbra-se que o processo administrativo em epígrafe, foi processado em total afronta a legislação vigente e princípios já explanados. É desanimador constatar que princípios básicos do direito estão sendo violados de forma rotineira nos processos administrativos, o que tem levado a justiça a rever esses atos e declará-los nulos, levando o Estado de Minas Gerais ao caos financeiro cada vez maior com ônus desnecessário em processos administrativos e judiciais.

Portanto, o auto de infração e respectivo processo administrativo encontram-se permeados de vícios que ensejam a nulidade, o que requer.

## **II.10) DA AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DA DECISÃO.**

As nulidades não param por aí, o processo administrativo ora impugnado foi julgado sem ter oportunizado ao requerente vista de todos os documentos que ensejou a autuação, não abriu prazo para manifestação final a decisão é emitida sem a devida motivação, um atropelo só!

A Lei 14.184/2002, impõe a administração pública o dever de motivar suas decisões, senão vejamos:

Art. 2º – A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, eficiência, ampla defesa, do contraditório e da transparência. (grifo nosso).

Segundo o doutrinador Celso Antônio Bandeira de Meillo[1]:

“Motivação é a exposição de motivos, a fundamentação na qual são enunciados (a) a regra de direito habilitante, (b) os fatos em que o agente se estribou para decidir e, muitas vezes, obrigatoriamente, (c) a enunciação da relação de pertinência lógica entre os fatos ocorridos e o ato praticado”.

No mesmo sentido, art. 50 da Lei Federal nº9.784/99:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

- I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;
- II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;
- III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;
- IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;
- V - decidam recursos administrativos;
- VI - decorram de reexame de ofício;
- VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;
- VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

(...)

Se a Lei impõe a administração o dever de motivar, sua ausência importará em cerceamento de defesa e ofende o princípio do devido processo legal, que abrange a obrigatoriedade da fundamentação de todas as decisões, motivo pelo qual a autoridade julgadora deve oferecer fundamentos suficientes, explicando, expressamente, a razão do não acolhimento da defesa apresentada, sob pena de constituir vício de fundamentação da decisão, tornando-a absolutamente nula, já que haverá inevitável prejuízo, pois o recorrente não poderá atacar a decisão e os fundamentos que negaram a sua pretensão deduzida nas alegações.

Nesse sentido, TRF4:

(...)De acordo com a Lei n. 9.784/99, art. 50, "deverão ser motivados todos os atos administrativos que: neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses; imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções; decidam processos administrativo de concurso ou seleção pública; dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório; decidam recursos administrativos; decorrem de reexame de ofício; deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais; importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de outro ato". 4. A motivação dos atos administrativos é um princípio constitucional implícito, resultando do disposto no art. 93, X, da Constituição (pois não é razoável a obrigatoriedade de motivação apenas das decisões administrativas dos Tribunais), do princípio democrático, uma vez que indispensável ao

convencimento do cidadão e ao consenso em torno da atividade administrativa (Celso Antônio Bandeira de Mello), e da regra do devido processo legal. É, por isso, uma exigência inderrogável, de modo que não prevalece para o fim de dispensar motivação da revogação - como no caso aconteceu - a nota de "caráter precário". (...). TRF 1ª Região - AMS processo 2001.38.00.025743-3 - 5ª Turma - unânime - 01/03/2007). (grifo nosso).

José Carlos Aquino e José Renato Nalini, nos ensinam o que deve abranger nas motivações de cunho administrativo e jurisdicional:

“A motivação deve-se referir a todas as questões que foram colocadas pelas partes, assim como também às questões que, ainda em ausência de comportamento específico das partes, constituam em concreto objeto da indagação”. (José Carlos G. X. Aquino e José Renato Nalini, Manual de Processo Penal, Ed. Saraiva, pg. 246).

Ressalta-se também a preocupação do legislador com o tema supracitado, conforme a Lei Federal nº 13.655/2018 que assim assevera:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

As decisões apresentadas pelo órgão julgador são realizadas sem enfrentar os pontos apresentados nas defesas, julgam inúmeras defesas de uma única vez com ou conforme declarado pela gestora Sra. Renata da 96ª URC COPAM, "o sistema emite as decisões", ou seja, não ocorre análise caso a caso, a decisão já é prognosticada pelo sistema.

Ademais, é oportuno sublinhar que a motivação das decisões sejam elas administrativas ou judiciárias carecem de fundamentação, sob pena de nulidade do ato decisório, em respeito ao princípio constitucional da garantia das decisões judiciais, ao qual fazemos menção:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:(...)

X - as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros. (grifo nosso).

Nota-se Nobres Julgadores, que o constituinte ao utilizar a expressão "decisões administrativas" está se referindo a atos administrativos decisórios, proferidos em processos administrativos em que haja conflito de interesses e não a atos administrativos propriamente ditos.

Ademais, o termo "motivadas", inserido no texto constitucional, pode ser interpretado como apenas uma vontade do constituinte em exigir que todas as decisões administrativas dos tribunais possuam o elemento motivo, como já está mais do que pacificado entre os doutrinadores e não como uma obrigatoriedade de motivação.

Fica cristalino, portanto, que a carência de motivação das decisões administrativas enseja a nulidade dos atos praticados, conforme amplo entendimento jurisprudencial que colaciono abaixo:

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. DESPROPORCIONALIDADE. A comissão do processo administrativo disciplinar concluiu que o impetrante praticou a infração prevista no art. 117, IX, da Lei n. 8.112/1990 c/c o art. 10, I, da Lei n. 8.429/1992. Recomendou sua demissão em razão de ele ter exercido influência na contratação de determinada sociedade empresarial com inexigibilidade de licitação, tendo sido alocados recursos públicos para o pagamento dos serviços por ela prestados. Porém não foi o impetrante quem celebrou o contrato, nem foi o responsável pela liberação dos recursos públicos. Servidores acusados da prática de infrações disciplinares menos graves não sofreram sanção devido ao reconhecimento da prescrição. Assim, vê-se que, ao prevalecer a pena de demissão, a conduta do impetrante é tida por mais relevante do que a daqueles outros servidores responsáveis pela contratação e liberação dos recursos. Diante disso, é necessário decretar a nulidade da pena de demissão aplicada com violação dos princípios da isonomia, da razoabilidade, da

proporcionalidade, da individualização da pena, da necessidade de motivação dos atos administrativos, com o desiderato de que outra seja aplicada, ao considerar o grau de envolvimento do impetrante, o fato de não obter proveito para si ou para terceiro em detrimento de sua função pública, as atenuantes relativas ao tempo de serviço público, a ausência de anterior punição funcional, bem como a capitulação das condutas dos demais participantes. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MS 11.124-DF. Relator: Ministro Nilson Naves, julgado em 26/9/2007, DJ 12.nov.2007).

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PERDA DE OBJETO NÃO CONFIGURADA. DIREITO DE ACESSO AOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO DA PROVA DE REDAÇÃO, DE VISTA DA ALUDIDA PROVA E DE PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA MOTIVAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. I - Não se vislumbra, na espécie, o exaurimento do objeto da presente impetração, decorrente do cumprimento da decisão liminarmente proferida nestes autos, na medida em que tal decisão não tem o condão de caracterizar, por si só, a prejudicialidade do mandamus, em face da natureza precária daquele decisum, a reclamar o pronunciamento judicial quanto ao mérito da demanda, até mesmo para se confirmar, ou não, a legitimidade do juízo de valor liminarmente emitido pelo julgador. II - O acesso aos critérios de correção da prova de redação, bem assim de vista da aludida prova e de prazo para interposição de recurso é direito assegurado ao candidato, encontrando respaldo nos princípios norteadores dos atos administrativos, em especial, o da publicidade e da motivação, que visam assegurar, por fim, o pleno exercício do direito de acesso às informações, bem como do contraditório e da ampla defesa, com observância do devido processo legal, como garantias constitucionalmente consagradas (CF, art. 5º,



incisos XXXIII, LIV e LV). III - Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. AC-0127-04/07-2 /TCU. |Relator: ministro Benjamin Zymler, julgado em 13/2/2007, DOU 15.fev.2007, p.1).

Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. NULIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. 1. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada pela TRANSPORTADORA ABELHUDA LTDA em face do INMETRO, objetivando a nulidade do processo administrativo nº 015587/94-33 e do auto de infração nº 199927, bem como a baixa na inscrição da dívida ativa nº 020/111-A, haja vista ter sido autuada em 06/09/1994, sob a alegação de que o semi-reboque placa HL 5996-ES, marca Random, ano de fabricação 1988, de sua propriedade, compareceu ao INMETRO portando o certificado de capacitação para o transporte de produtos perigosos vencido, ou seja, após vencido o prazo estipulado para adequação de pára-choque ao RTQ 032, apontando como violado o item 5.10 do RTQ 05, aprovado pela Portaria INMETRO nº 277/93. 2. Inicialmente, rejeito a arguição de intempestividade do apelo, forte na certidão de fls. 106, e no protocolo de fl. 107, considerado o preceito do artigo 17 da Lei nº 10.910/04, restando observado o quinquedecênio legal. 3. Com efeito, correta a sentença ante a confusão gerada pela imprecisão da autuação, bem como a ausência de motivação dos atos praticados pelos agentes do INMETRO, o que redundou em cerceamento de defesa da Autora. 4. Remessa necessária e recurso conhecidos e desprovidos.(TRF 2ª Região - AC 404.050 - Relator Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND - 8ª Turma - unânime - 05/07/2007).

Como se vê, o dever de fundamentação do ato administrativo está associado à concretização de valores relevantes para o regime jurídico administrativo. Por conseguinte, identifica-se a obrigatoriedade da motivação desse ato jurídico como princípio constitucional implícito do regime jurídico/administrativo, amparado nos dispositivos constitucionais citados.

Maria Sylvia Di Pietro[2] princípio da motivação:

"O princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. Ele está consagrado pela doutrina e pela jurisprudência, não havendo mais espaço para as velhas doutrinas que discutiam se a sua obrigatoriedade alcançava só os atos vinculados ou só os atos discricionários, ou se estava presente em ambas categorias. A sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, porque trata de formalidade necessária para permitir o controle de legalidade dos atos administrativos".

Destarte, são nulas todas as decisões administrativas que não analisam as questões fáticas apresentadas na defesa, culminando com a respectiva invalidação dos respectivos atos decorrentes, tais como auto de infração e processo administrativo



### 3. DA AUSÊNCIA DE ELEMENTOS INDISPENSÁVEIS À FORMAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO.

A autoridade julgadora discorre que o recorrente não possui motivos para questionar a autuação realizada, uma vez que o auto de infração possui todos os requisitos de validade previstos no Decreto 47.383/2018.

Ora, nobre julgador, pela simples leitura do mencionado diploma legal, é possível observar que o agente deve descrever no auto de fiscalização/Boletim de ocorrência ou Infração, todas as observações constatadas *in loco*, devendo informar a gravidade dos fatos e suas consequências para a saúde pública, meio ambiente e recursos hídricos, os antecedentes do infrator ou do empreendimento, bem como, a efetividade das medidas adotadas para a correção dos danos causados, a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta e as atenuantes descritas no artigo 68, o que incorreu no presente caso.

Não cabe ao agente que fiscaliza o empreendimento escolher quais informações descrever no auto de fiscalização e infração, cabendo a ele somente o poder de polícia/fiscalizar e não de julgar.

Importante destacar que referidas descrições são de suma importância para a elaboração do recurso, bem como servirão de base para o julgamento, visto que as autoridades julgadoras não participaram da vistoria "in loco", ponderam apenas com base nos documentos carreados ao processo administrativo.

Nesse sentido, julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - REJEITADA - DEGRADAÇÃO AMBIENTAL - EMBARGO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS - AUSÊNCIA DE CRITÉRIO NA APLICAÇÃO DA SANÇÃO - FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA - RECURSO NÃO PROVIDO. (...)**

3. De acordo com o Decreto Estadual nº 44844/2008, ao lavrar auto de infração e aplicar as penalidades cabíveis, deve-se observar a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos; os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual; a situação econômica do infrator, no caso de multa; a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos; e a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta. (TJMG -Agravo de Instrumento-Cv 1.0209.14.007879-8/001, Relator(a): Des.(a) Hilda Teixeira da Costa , 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/12/2015, publicação da súmula em 11/12/2015).

A relatora do referido julgado em seu voto, deixa claro que "Embora o fiscal trate do risco à saúde humana em nenhum momento, explana a respeito dos antecedentes do empreendimento, da situação econômica do infrator ou da colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos da sua conduta".

O TJMG entendeu no julgamento do Agravo nº vi.0476.15.001542-0/001 que o agente autuante deve cumprir as determinações constantes no artigo 27 do Decreto 44844/2008, vejamos:

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - INFRAÇÃO ÀS NORMAS TÉCNICAS - EMBARGO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS E MULTA - AUSÊNCIA DE CRITÉRIO NA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES -PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.**

- Para o deferimento da antecipação de tutela, necessário se faz a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC/15, artigo 300).

- O auto de infração deve observar, na aplicação da sanção cabível, os critérios específicos do artigo 27 do Decreto Estadual nº44844/2008. Não sendo constatada gravidade do fato (dano ambiental efetivo), ausente ainda a especificação de infração às normas técnicas e possuindo a empresa agravada a devida autorização ambiental de funcionamento, deve ser mantida a decisão agravada que suspendeu os embargos à atividade empresarial. Agravo de Instrumento- Cv 1.0476.15.001542-0/001 0424510-

19.2016.8.13.0000 (1) Relator(a)Des.(a) Dárcio Lopardi Mendes Órgão Julgador / CâmaraCâmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL Súmula NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO Comarca de OrigemPassa-Quatro. Data de Julgamento 20/10/2016 Data da publicação da súmula 25/10/2016. Assim em que pese eventual infração cometida pela agravada, na aplicação das sanções administrativas ambientais, verifico que o fiscal não observou o disposto no artigo 27 do Decreto-Lei nº 44.844/2008:

Art. 27. A fiscalização e a aplicação de sanções por infração às normas contidas na Lei nº 7.772, de 1980, na Lei nº 20.922, de 2013, na Lei nº 14.181, de 2002, e na Lei nº 13.199, de 1999, serão exercidas, no âmbito de suas respectivas competências, pela SEMAD, por intermédio da Subsecretaria de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada - SUCFIS - e das Superintendências Regionais de Regularização Ambiental - SUPRAMs, pela FEAM, pelo IEF, pelo IGAM e por delegação pela Polícia Militar de Minas Gerais - PMMG.

§ 1º O titular do respectivo órgão ou entidade, em ato próprio, credenciará servidores para realizar a fiscalização e lavrar notificação para regularização de situação, auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, com fundamento em vistoria realizada pela SUCFIS, SUPRAMs, IEF, IGAM e FEAM, competindo-lhes:

I - verificar a ocorrência de infração às normas a que se refere o caput;

II - verificar a ocorrência de infração à legislação ambiental;

III - lavrar notificação para regularização de situação, auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, aplicando as penalidades cabíveis, observando os seguintes critérios na forma definida neste Decreto.

- a) a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos;
- b) os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual;
- c) a situação econômica do infrator, no caso de multa;
- d) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos; e
- e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta; e

IV - determinar, em caso de grave e iminente risco para vidas humanas, para o meio ambiente, recursos hídricos ou para as atividades sociais e econômicas, medidas emergenciais e a suspensão ou redução de atividades durante o período necessário para a supressão do risco.

§ 2º O servidor credenciado, ao lavrar os autos de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração, deverá fundamentar a aplicação da penalidade, tendo em vista os critérios previstos no inciso III.

Assim, todos os critérios estabelecidos no Decreto 47.383/2018, devem constar no auto de infração ou boletim de ocorrência para orientação tanto da defesa quanto da autoridade julgadora.

Posto isto, mencionado auto não pode prevalecer, não contem os requisitos essenciais à sua existência, determinados pela lei, não obedecendo a forma prevista em lei. Deve ser julgado insubsistente, nulo, por conseguinte cancelado.

#### 4. DO MÉRITO

##### 4.1) DA INEXISTÊNCIA DA INFRAÇÃO. OCUPAÇÃO ANTRÓPICA CONSOLIDADA.

O empreendimento em tela é composto há mais de 20 anos por lavouras, pastagens e benfeitorias. O laudo técnico em anexo retrata a edificação de benfeitorias dedicadas à pecuária (v.g. bebedouros, curva de nível) que é antiga a exploração da área. Destarte, trata-se de área rural consolidada por ocupação antrópica, nos termos do art. 2º, inciso I da Lei Estadual 20.922/2008, vejamos relatório histórico da área:

Imagem 01/05/2003:





Imagem 24/10/2005:

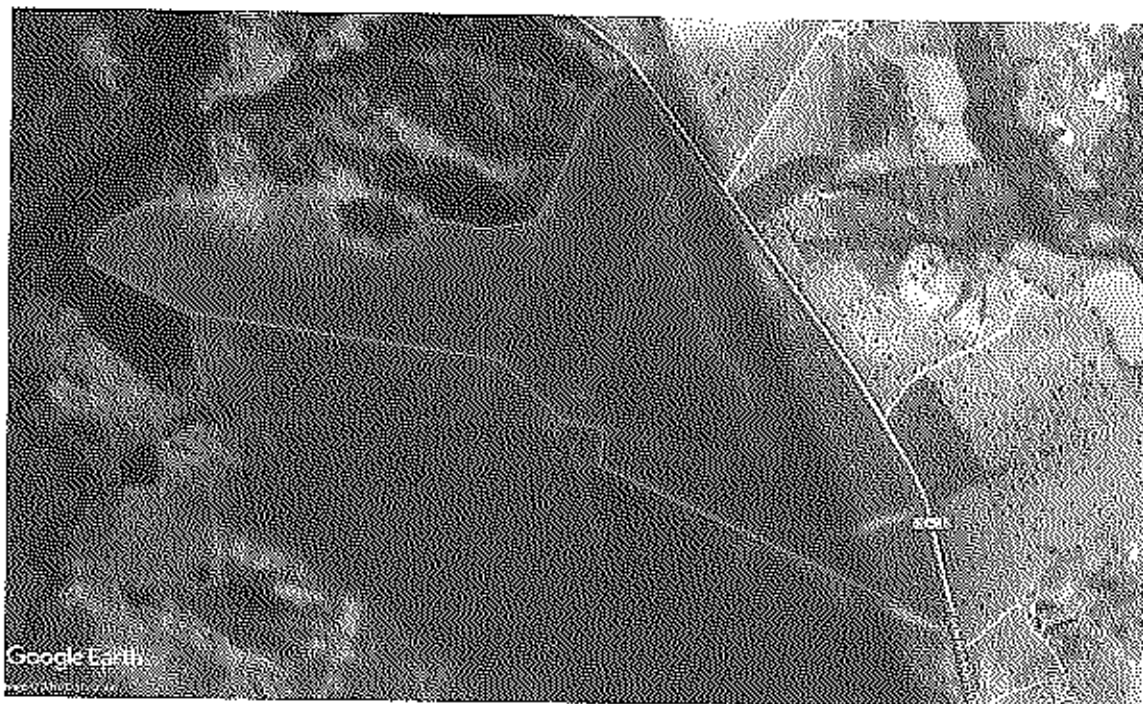


Imagem 25/09/2013:



Vislumbra-se que referida área é antropizada por pastagens e sofreu perda da cobertura vegetal em razão da sua utilização para pecuária ao longo do tempo e não de desmate conforme tenta fazer parecer o B.O. que sequer imagens do local foram disponibilizadas, fato que poderá, se necessário, ser confirmado também por exame pericial nos autos, conforme prevê art. 27 da Lei Estadual 14.284/2002, o que desde já requer.

O relatório técnico acostada afirma que **"tamanha a inconsistência da infração, que até mesmo um leigo identificaria que a área objeto da autuação trata-se de vegetação nativa em área de pastagem, mais conhecida como "pasto sujo"**.

Contudo, a equipe parecerista para embasar o infundado indeferimento da defesa, extrai partes do laudo, as quais foram vergonhosamente mencionadas fora do contexto apresentado por douto engenheiro florestal em seu Relatório de Uso Antrópico Consolidado.

Extraí-se do relatório fls. 89/90, que para demonstrar a situação narrada (pasto sujo) o **engenheiro responsável pela confecção do relatório, apresenta figuras relativas à uma área onde não houvera intervenção**

(gradagem) com coordenadas UTM 296403,742 e 8200083,839, ou seja, em ponto bem distante da área autuada, as quais comprovam existência de árvores isoladas em meio a pastagem seca.

O relatório mais à frente (fls. 91) explica ainda, para que até mesmo um leigo ao ler o relatório compreendesse, que "o local das imagens acima, refere-se à parte onde não houve intervenção, ou seja, o local que deveria ser o mais próximo do descrito pelo agente como uma vegetação de floresta nativa em área comum de pastagem".

No entanto, o parecer de fls. para embasar o indeferimento dos argumentos apresentados pelo recorrente em sua defesa, menciona que as fotografias apresentadas páginas 91/95 (fotos do laudo) demonstram a presença de vegetação nativa já com porte de árvores.

Claro que demonstram, pois não retratam a área autuada. Foram anexadas apenas para demonstrar que que ao considerarmos uma área próxima à área autuada poderíamos confirmar que se trata de pastagens com indivíduos arbóreos e que inexistente na região floresta nativa em área comum de pastagem. **As imagens constantes às fls. 91 não**

retratam o local autuado, foi utilizada à título exemplificativo.

Data Vênia, foram mencionadas no parecer único absurdamente fora do contexto apresentado pela defesa.

No mais, para que não restem dúvidas, foram acostadas no Relatório de Uso Antrópico, imagens do local vistoriado, relativas à uma área onde não ocorreu "gradagem", a qual claramente são identificadas árvores isoladas, doc. anexo à defesa. Logo, não há que se falar em multa por desmate ou retirada de material lenhoso, caso tenha ocorrido alguma infração, esta foi anterior ao marco legal julho/2008.

#### 4.2) DA IMPOSSIBILIDADE DA INFRAÇÃO II. VOLUMETRIA INEXISTÊNCIA. PASTAGEM.

Não obstante se tratar de área consolidada, o cálculo apresentado é falacioso, impreciso e nada comprova.

Conforme auto de infração 138265/2018, o agente imputou ao recorrente multa por retirada de 2.361,59 m<sup>3</sup> de lenha nativa. Data Vênia, verdadeiro absurdo.

Verifica-se do estudo apresentado que o volume de uma pilha de madeira roliça, medido em estéreo, é o

volume em metros cúbicos da figura tridimensional, na qual referida madeira esta contida, no caso, representada por um paralelepípedo retangular onde os lados são: comprimento médio das toras ou "toretes", altura e comprimento da respectiva pilha.

Vislumbra-se que para aferir com exatidão a volumetria de lenha necessário se faz aplicar diversos critérios. No caso dos autos, o valor estimado pela PMMG não leva em consideração nenhuma metodologia ou conhecimento técnico para o cálculo volumétrico e apenas cita "lenha nativa", não relatando nada sobre o DAP (diâmetro a altura do peito) da lenha e se haviam espécies de corte proibido, etc.

Ao imputar a infração em epígrafe, sem nenhuma metodologia ou conhecimento técnico, ainda que, no presente caso até mesmo um leigo identificaria a pratica realizada pelo agente (limpeza de área), o mesmo comete um grande equívoco.

Para ilustrar, o laudo ainda exemplifica que colocando este volume de lenha na rodovia (2.361,59m<sup>3</sup> de lenha o que corresponde a 3.542,385st), em uma pilha de um metro de largura por um metro de altura, ela passaria pelo Bairro Santa Clara e Mamoeiro, chegando no condomínio Palmeiras, imagem ilustrativa:



Figura 16 - Croqui da distância da piha de lenha.

..... Área de autuação  
..... Distância da piha de lenha.

Vislumbra-se que a medição, desarrazoada, empírica sem nenhuma metodologia, gerou cálculo estratosférico sobre um eventual rendimento lenhoso.

Ainda que considerássemos a realização de desmate, apenas para demonstrar o quanto a autuação é absurda, em um inventário florestal realizado em áreas de pastagens consolidadas a mais de vinte anos, no município de Natalândia de Minas/MG, onde as espécies possuíam dimensões infinitamente maiores (diâmetro e altura) em relação a área vistoriada no auto de infração em comento, o volume encontrado foi de, pasmem, 3,56 m<sup>3</sup>/há ou 5,34 st/há.

Assim, apenas a título exemplificativo, a área indicada como desmate em 110ha geraria uma volumetria superestimada de 587,4 metro estéreos de lenha, ou seja, valor absurdamente inferior ao indicado pelo agente de forma, data vênia, insensata e inverídica que não retratada a situação real do empreendimento.

Tamanho a imprecisão das informações constantes no auto, que no campo I o agente relata que apreendeu **1012 m<sup>3</sup> de lenha e logo em seguida aplica penalidade por retirar 2.361,59 m<sup>3</sup> de lenha**, totalizando 3.373 m<sup>3</sup> de lenha, gerando por hectare 30.66 st.

Parece que, para aferir o cálculo estratosférico o policial militar caracteriza o bioma cerrado como mata atlântica, pois só assim chegaria a um rendimento exorbitante como o constante na autuação.

No mais, além da desarrazoada aferição da volumetria, o desmate não ocorreu, viciando a infração por retirada de material que nunca existiu. Trata-se de limpeza de área sem rendimento lenhoso, conforme comprovado.

A Teoria dos "Frutos Da Árvore Envenenada" esclarece bem esse contexto, pois uma vez que a árvore (autuação por desmatar) é envenenada, seus frutos (retirada do material lenhoso) também o são.

Na obra Direito à Prova no Processo Penal, o Prof. Antonio Magalhães Gomes Filho afirma "ser impossível negar a priori a contaminação secundária pela ilicitude inicial, não somente por um critério de causalidade, mas principalmente em razão da finalidade com que são estabelecidas as proibições em análise; de nada valeriam tais restrições à admissibilidade da prova se, por via derivada, informações colhidas a partir de uma violação ao ordenamento pudessem servir ao convencimento do juiz; nessa matéria importa ressaltar o elemento profilático, evitando-se condutas atentatórias aos direitos fundamentais e à própria administração correta e leal da justiça penal." (p. 110, 1ª ed., 1997, Ed. RT, realces do original).

Cumprе ressaltar que infração foi embasada no art. 112, anexo III, cód. 302, alínea "a", que é devida por "Retirar produto da flora nativa oriundo de exploração, desmate, destoca, supressão, corte ou extração de florestas e demais formas de vegetação, realizada sem autorização ou licença do órgão ambiental competente, ou em desacordo com a autorização ou licença concedida".

No caso dos autos não ocorreu desmate, tampouco extração de florestas e demais formas de vegetação, trata-se de procedimento dispensável de licença,



limpeza de área, sendo a conduta descrita no item III atípica.

#### **4.3. QUEIMADA. INEXISTÊNCIA. NULIDADE DA AUTUAÇÃO.**

Por fim, mas não menos absurda, foi mantida a infração III "realizar queimada em floresta, sem autorização", sob o suscito argumento que "Destacase que todos os detalhes da base de cálculo que foi utilizada pelo agente autuante estão descritas no próprio código da infração). Com a máxima vênia, não foi essa a tese da defesa.

Ou a equipe não analisou os argumentos apresentados e comprovados ou não analisou com zelo e cuidado que uma autuação desse porte deve ser analisada.

Depreende-se da defesa inicial que o recorrente não questionou o texto legal, tampouco se os cálculos foram aplicados de maneira correta, fidedignos ao código 302 do Decerto 47383/2018. Não foi essa a tese defendida.

O recorrente alegou a ilegalidade da infração, pois, a área autuada NÃO É FLORESTA, o que já foi superado e comprovado por meio de laudo, fotos, etc.

A infração III, além de ilegal também é atípica, vez que o tipo legal descrito acima refere-se a queima em floresta e demais formas de vegetação nativa e no caso dos autos trata-se limpeza de pasto em área

comprovadamente antropizada, não existindo intervenção em vegetação nativa (cerrado sensu strictu). Fotografias a seguir comprovam que a queima de floresta descrita pelo agente, nunca ocorreu na propriedade vistoriada:



Observou-se ainda que as coordenadas constantes na infração III (queimar) são as mesmas da infração I (desmatar). Perquire-se: Como o agente alega que o requerente desmatou 110ha e retirou o material lenhoso e no mesmo local realizou a queima de 77ha? Conclui-se no mínimo que, o agente se contradiz e na desmedida vontade em autuar, imputa desarrazoadas e inverídicas infrações.

Não é crível que as constatações do agente autuante que não possui qualificação técnica para afirmar sobre as diversas peculiaridades na esfera ambiental, ainda que seus atos possuam presunção de

legitimidade o que não quer dizer que sejam verdades absolutas, prevaleçam sobre as constatações técnicas realizadas por profissional capacitado e credenciado junto ao CREA.

Assim, diante das incontestes falhas, inverdades e contradições, ainda que absurdo seja validado o impreciso auto de infração, requerer a realização de perícia in loco, o que é de suma importância para a comprovação dos fatos, sob o crivo do contraditório e ampla defesa.

#### 5. DA REEDIÇÃO DO FAMIGERADO PRINCÍPIO DA VERDADE SABIDA. MULTA APLICADA COM BASE EM MERA PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Não obstante os argumentos apresentados, necessário se faz tecermos algumas considerações quanto à presunção de legitimidade e veracidade dos atos praticados pela administração.

Embora se fale em presunção de legitimidade ou veracidade como se fossem expressões como o mesmo significado, as duas podem ser desdobradas. Na irretocável visão de Maria Sylvia Zanella Di Pietro em sua Obra Direito Administrativo, ela diferencia as duas expressões da seguinte forma: **presunção de legitimidade** diz respeito à conformidade do ato com a lei; em decorrência desse atributo, presumem-se,

até prova em contrário, que os atos administrativos foram emitidos com observância da lei. **A presunção de veracidade** diz respeito aos fatos; em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela administração.

Os atos praticados pela administração, ainda que revestidos de presunção de legitimidade, necessitam da comprovação do efetivo dano, de modo que reste caracterizada os danos descritos pela norma sancionadora.

Durval Carneiro (2008, apud NASCIMENTO, 2009. PG.23) define de forma brilhante que "Se existe tamanho rigor nos atos praticados pelos funcionários que de fato possuem fé pública, por muito mais razão se deve quanto aos atos dos demais agentes da Administração, dotados de **MERA PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE e VERACIDADE**".

É preciso mudar essa cultura dentro dos órgãos da administração, onde usam como dogma presunção de legitimidade cujos efeitos devem ser adequados ao mundo democrático que de forma direta intervém na vida das pessoas que confiam no Estado, que acreditam na verdade. Carneiro Neto faz a seguinte indagação por sinal propícia ao caso: "(...)até que ponto estariam os agentes administrativos realmente desempenhando as suas funções de modo adequado a

fazer jus a essa confiança e, com isso usufruírem, seus atos, da presunção de legitimidade?”.

Nas demandas ambientais a insegurança mostra-se cada vez mais presente, principalmente nos casos em que mesmo dentro da Lei ou melhor dentro dos dispositivos tratados pela SUPRAM como Carta Magna, Decreto 47.383/2018, o administrado sofre autuação e vê sua defesa sendo julgada improcedente em uma simples presunção de legitimidade. Inaceitável!

Pois levando em conta o mandamento capital do direito de defesa consignado na Constituição de 1988, é que não mais se adota o critério da verdade sabida como meio sumário à aplicação de penalidades administrativas, sendo esta prática inadmissível no Direito, ainda que, com base naquele instituto, bastava a autoridade competente ter conhecimento ou presenciar uma conduta supostamente irregular para, na qualidade de administrador dos interesses da Administração e da coletividade, aplicar a pena ao infrator, de imediato, consignando no ato punitivo as circunstâncias em que a mesma foi cometida ou presenciada, assim exercendo a prerrogativa a ele conferida, agindo com discricionariedade ao livremente julgar e aplicar a penalidade por conveniência e oportunidade.

Como bem sabe o próprio órgão atuante, o critério da "**verdade sabida**" pereceu, definitivamente, com o

advento da Constituição Federal de 1988, não mais se concebendo a imposição penalidades administrativas, por mais branda que seja, sem a garantia do contraditório e da ampla defesa, apenas com base na presunção de legitimidade de seus atos. Em outro dizer, intenta o Estado, com o cenário dos autos, consagrar a há muito abolida "verdade sabida", quando aos fatos ausente qualquer prova do ilícito ambiental.

Os tribunais rotineiramente declaram nulos os atos praticados pela administração quando mascarados na mera presunção de legitimidade, quando na verdade caracterizam a "verdade sabida".

Nesse sentido julgado do TRF3:

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003048-5.2010.4.03.6108/SP2010.61.08.003048-3/SP  
RELATOR: Desembargador Federal CARLOS MUTA.APELANTE:Fazenda do Estado de Sao Paulo.  
ADVOGADO :SP093172 REGINALDO DE MATTOS e  
outro(a)APELADO(A):UniaoFederalPROCURADOR: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITASREMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSI - SPNo. ORIG.:00030480520104036108 3 Vr BAURU/SPEMENTAIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO AMBIENTAL. MULTA. ILÍCITO NÃO CONFIGURADO. SUCUMBÊNCIA. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Prevalece, dado o acervo probatório produzido, a conclusão de inexistência de infração ambiental, pois a substância derramada não foi apurada como tóxica e ofensiva à saúde, fauna e flora, tendo os

próprios laudos técnicos da CETEST atestam que amostras sólidas e líquidas, coletadas no local, não possuíam 'bifenilas policloradas'.

2. A afirmação, posterior e genérica, de que se trataria de 'resíduo perigoso', na forma da Norma NBR 10004, não basta para elidir a conclusão do setor de química orgânica da própria CETESB, tanto mais se lançada no contexto da análise de recurso administrativo e muito posteriormente à análise das amostras coletadas, com o claro intento de apenas confirmar a autuação.

3. A verba honorária, fixada em 10% do valor dos embargos, não revela qualquer excesso ou ilegalidade, considerando o princípio da equidade e critérios relativos ao grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho do advogado e tempo exigido para o serviço (artigo 20, § 4º, CPC/1973).

4. Apelação e remessa oficial desprovidas.

Assim, requer seja declarado nulo o auto de infração lavrado com base em mera presunção de legitimidade (verdade sabida), que nada comprova. Em contrapartida os laudos apresentados pelo recorrente atestam que a área autuada é antrópica consolidada, que inexistente desmate, retirada de material lenhoso, tampouco queima em floresta.

## **6. DA CONVERSÃO DO VALOR DA MULTA EM TCCM**



O Decreto nº 47.383/2018 trouxe em seu artigo 114 a possibilidade de assinatura de termo compromisso in verbis:

Pag.:181

Art. 114 – A autoridade competente poderá converter o valor da multa simples aplicada em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, através de celebração do Termo de Compromisso para Conversão de Multa – TCCM –, a requerimento do interessado, devendo ser apresentado quando da interposição de defesa administrativa.

§ 1º – Por ocasião do julgamento da defesa, a autoridade competente deverá, em uma única decisão, julgar o auto de infração e o pedido de conversão da multa.

§ 2º – A conversão prevista no caput deve ser homologada pelo Copam.

Ad argumentandum, caso mantida a infração desarrazoada e empírica, requer a celebração do Termo de Compromisso ou disponibilizado termo de referência para a apresentação da proposta de conversão, vez que conforme declarado pela SEMAD, a conversão descrita no Decreto 47383/2018 ainda está pendente de regularização.

## 7. DA ILEGALIDADE DA COBRANÇA DA TAXA DE EXPEDIENTE – OFENSA CONSTITUCIONAL À EXIGIBILIDADE DE TRIBUTOS

Página 56 de 61



O Decreto Estadual 47.383/2018 que entrou em vigor em março do ano de 2018, modificou consideravelmente o procedimento administrativo para fiscalização e aplicação de sanções ambientais no âmbito dos órgãos fiscalizadores e autuantes vinculados à Secretaria Estadual do Meio Ambiente - SEMAD: FEAM, IEF, IGAM e SUPRAM. Dentre as mudanças trazidas pelo novo Decreto, está a exigência de taxa de expediente como requisito para interposição de defesa e recurso administrativo.

A previsão da taxa de expediente está contida nos seus arts. 60, V e 68, VI, que assim asseveram:

Art. 60 – A defesa não será conhecida quando interposta:

(...)

V – sem o comprovante de recolhimento integral da taxa de expediente prevista no item 7.30 da tabela A, a que se refere o art. 92 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, quando o crédito estadual não tributário for igual ou superior a 1.661 UFEMGS.

Art. 68 – O recurso não será conhecido quando interposto:

VI – sem o comprovante de recolhimento integral da taxa de expediente prevista no item 7.30 da tabela A, a que se refere o art. 92 da Lei nº 6.763, de 1975, quando o crédito estadual não tributário for igual ou superior a 1.661 UFEMGS.

Exige-se, assim, o pagamento de taxa, com natureza tributária, no valor de 116 UFEMGS (aproximadamente R\$ 367,41) para a interposição de defesa administrativa e de 79 UFEMGS (aproximadamente R\$ 256,86) para a interpor recurso administrativo, caso o valor da multa em discussão seja igual ou superior a 1661 UFEMGS.

Entendemos que a exigência dessa taxa de expediente pelo Decreto é inconstitucional. Por se tratar de tributo, a exigibilidade e a descrição de todos os seus atributos depende de lei, em sentido formal, conforme art. 150, I da Constituição Federal, *ipsis litteris*:

**Art. 150.** Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - Exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

Ora, Nobre Julgadora, o Decreto n. 47.383/2018, ao exigir o pagamento de taxa para interposição de defesa administrativa, remete a taxa de expediente criada para impugnação de créditos tributários.

Conforme o art. 108, §1º do Código Tributário Nacional, é vedada a exigência de tributo por analogia, senão vejamos:

**Art. 108.** Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

I - a analogia;

Dessa forma, não há previsão legal que exija o pagamento desta taxa para impugnação de créditos não-tributários, em clara ofensa ao princípio da estrita legalidade tributária.

A taxa, por sua própria natureza, é um tributo específico e divisível. Logo, possui destinação específica. O órgão ambiental não pode criar um tributo para onerar um serviço público, consistente no processamento e julgamento da impugnação administrativa, se é função do próprio órgão prestar deste serviço e ele já o realizava gratuitamente.

Isso evidencia que não há correlação entre o tributo e o serviço prestado, já que, anteriormente, mesmo sem o pagamento desta taxa, o órgão ambiental prestava o serviço de análise e julgamento de defesas e recursos administrativos.

Ademais, a previsão do Decreto é ilegal, uma vez que viola o critério da gratuidade do processo administrativo, disposto tanto na Lei do Processo Administrativo Federal quanto na Lei do Processo Administrativo do Estado de Minas Gerais. Segundo tais normas, é proibida a cobrança de despesas processuais, salvo as previstas em lei. Tanto a Lei Estadual n. 7.772/1980, como a Lei Estadual n.

21.972/2016, que são regulamentadas pelo Decreto Estadual, não estabeleceram a cobrança de taxa. Novamente, como se trata de um decreto, ato do poder executivo, este não é competente para instituir taxas não previstas anteriormente em lei própria.

Não obstante, o autuado efetuou o pagamento da taxa, pugnano pelo ressarcimento, por contrariar a sumula vinculante n° 21 do STF.

#### 8. DOS PEDIDOS.

Isto posto, requer seja o presente recurso recebido e provido para, preliminarmente, reconhecer a nulidade do auto de infração e respectivo processo administrativo face ao cerceamento de defesa e demais ilegalidades apresentadas, no mérito declarar nulas as autuações conforme argumentos apresentados, ad argumentandum, a conversão de 50 % da multa em medidas de melhorias do meio ambiente.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova permitidos em direito, juntada de documentos, expedição de ofícios, inquirição de testemunhas cujo rol será oferecido nos termos legais, em especial comprovar por meio de perícia técnica que a área vistoriada é antrópica consolidada e que a atividade realizada é dispensável de licença e/ou autorização ambiental "limpeza de área", bem como atestar que a

limpeza de área não gerou rendimento lenhoso, bem como comprovar que a área indicada na infração III não é composta por florestas e sim pasto sujo, sem exceção das demais provas permitidas em cumprimento ao disposto no parágrafo único, artigo 59 do Decreto nº 47.383/18 que visa as garantias constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal (artigo 5º da CF, incisos LIV e LV), considerando ainda as informações e documentos colacionados no presente recurso.

Requer a juntada da mídia original e seus anexos "fotos, croquis", com a devida vista para manifestação.

Requer ainda, ao final da instrução processual, seja o requerente intimado por meio de seus procuradores devidamente constituídos, para manifestação final nos termos do art. 36 da Lei 14184/2002, bem como intimados de todos os atos praticados no presente processo administrativo no seguinte endereço: Rua Eduardo Rodrigues Barbosa, nº 381, Centro, Unaí/MG, CEP: 38610-010.

Termos em que,

P. Deferimento.

Unaí-MG, 19 de agosto de 2019

Thales Virícius B. Oliveira

OAB/MG 96.925

Mônica A. Gontijo de Lima.

OAB/MG 154.150

Geraldo Donizete Luciano

OAB/MG 133.870

Maria A. Lopes Luciano

OAB/MG 155.279.